

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.247 - RS
(2021/0329963-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
NATHALIA COUTO GONZALEZ CONDE LEITÃO DA ROCHA -
RJ168759
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
JULIANA LIBMAN - RJ214946
PAULA DE MORAES COUTO - RJ233095
FREDERICO BIZARRO WEINGARTNER - RS115477
BEATRIZ AZEVEDO LE COCQ D'OLIVEIRA - RJ228550
AGRAVADO : JORGE MANUEL DE ALMEIDA COSTA MELO
ADVOGADO : JOÃO DE ALMEIDA NETO - RS036886

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA.**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 747/752, e-STJ), que negou provimento ao recurso da ora agravante.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 93, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE REPARAÇÃO DO DANO. INCIDÊNCIA DO ART. 53, IV, "A", DO CPC.1. POR SE TRATAR DE AÇÃO ENVOLVENDO PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR UTILIZAÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR, HÁ INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 53, INCISO IV, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. SENDO FACULDADE DA PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, TAL COMO OCORREU, DESCABE DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA SEDE DA RÉ EM SÃO PAULO/SP, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Embargos de declaração acolhidos, nos seguintes termos (fl. 138, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE REPARAÇÃO DO DANO. INCIDÊNCIA DO ART. 53, IV, "A", DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA E SUPRIDA SEM IMPLICAR EFEITO INFRINGENTE. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE

CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. 2. NO PRESENTE CASO, DE FATO, DEVE SER SANADA A OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE, EM QUE PESE O JULGADO EMBARGADO TENHA SE MANIFESTADO EXPRESSAMENTE ACERCA DOS FUNDAMENTOS QUE ATRAEM A APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA DO ART. 53, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CPC, NÃO HOUE A ANÁLISE DO PRECEDENTE APONTADO NAS RAZÕES RECURSAIS, QUAL SEJA, O RESP Nº 1.138.522/SP.3. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUPRIDA, DE MODO A EFETUAR A DEVIDA DISTINÇÃO DO CASO COM O PRECENDE DO E. STJ. TAL SANEAMENTO, NO ENTANTO, NÃO IMPLICA QUALQUER MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões de recurso especial (fls. 152/169, e-STJ), a agravante apontou ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, sustentando que o acórdão recorrido deixou de analisar os seguintes argumentos: (i) a inaplicabilidade da regra excepcional do artigo 53, IV, 'a', do CPC; (ii) a afirmação de que se a regra especial do artigo 53, III, 'd', do CPC fosse descartada, seriam aplicáveis as normas gerais de competência da ação fundada em direito pessoal prevista no artigo 46, do CPC, e aquela do artigo 53, III, 'a', do mesmo diploma legal; (iii) a aplicação das razões de decidir do e. STJ no julgamento do REsp nº 1.138.522/SP, da 2ª Seção, relatado pela i. Ministra Isabel Gallotti e julgado em 08.02.2017.

Alegou, ainda, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 46 e 53, III, "a" e "d" do CPC/15, na medida em que o Juízo de São Paulo é o competente para o julgamento da demanda, pois o pedido principal é de natureza obrigacional.

Contrarrazões às fls. 691/696, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 699/709, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 715/735, e-STJ), por meio do qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 747/752, e-STJ), negou-se provimento ao recurso, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência da Súmula 83 do STJ, pois a jurisprudência desta Corte Superior orienta que, quando a pretensão deduzida em juízo se fundamenta na ocorrência de violação de direito autoral, a parte possui a opção de escolher entre o foro de seu domicílio ou do local do fato.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 790/792, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente agravo interno (fls. 795/816, e-STJ), no qual a agravante se insurge contra os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.247 - RS
(2021/0329963-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não se constata ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, porquanto os argumentos expostos pela parte foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente pelo órgão julgador.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos casos em que se discute violação de direito intelectual com o consequente pedido indenizatório, a parte possui a opção de escolher entre o foro de seu domicílio ou do local do fato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme constou da decisão ora impugnada, a insurgente apontou ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, sustentando que o acórdão recorrido deixou de analisar os seguintes argumentos: (i) a inaplicabilidade da regra excepcional do artigo 53, IV, 'a', do CPC; (ii) a afirmação de que se a regra especial do artigo 53, III, 'd', do CPC fosse descartada, seriam aplicáveis as normas gerais de competência da ação fundada em direito pessoal prevista no artigo 46, do CPC, e aquela do artigo 53, III, 'a', do mesmo diploma legal; (iii) a aplicação das razões de decidir do e. STJ no julgamento do REsp nº 1.138.522/SP, da 2ª Seção, relatado pela i. Ministra Isabel Gallotti e julgado em 08.02.2017.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido, não se vislumbrou qualquer vício, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da insurgente.

Quanto à aplicação das regras de competência, constou do acórdão recorrido que, por se tratar de ação cujo objeto constitui pretensão indenizatória por utilização de obra sem autorização do autor, ainda que exista pedido de obrigação de fazer, há incidência do disposto no artigo 53, inciso IV, alínea "a", do CPC. (fl. 91, e-STJ).

Com relação à aplicação do precedente do STJ, a Corte de origem entendeu que "O caso dos autos distingue-se do precedente apontado pela embargante, eis que não há, no presente feito, pleito em que se discute a autoria da obra, mas tão somente subsiste controvérsia acerca da existência de infração em razão da não indicação do nome do demandante como autor de obra divulgada em plataforma de streaming da demandada." (fl. 135, e-STJ).

A orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, bastando a motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreu na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido, confira-se:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.853.217/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Portanto, fica afastada a negativa de prestação jurisdicional, visto que as questões foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Insurge-se a agravante também com relação à incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Razão não lhe assiste.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem entendeu que **havendo discussão unicamente sobre violação de direito autoral - em razão da não indicação da autoria da obra divulgada em plataforma de *streaming* -, com pedido indenizatório decorrente de tal ato ilícito, consiste em faculdade da parte autora optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, nos termos do art. 53, inciso IV, alínea “a”, do CPC (fls. 135/136, e-STJ).**

No ponto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, quando a pretensão deduzida em juízo se fundamentar na ocorrência de violação de direito autoral com consequente pedido de indenização, a parte possui a opção de escolher entre o foro de seu domicílio ou do local do fato.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO

LOCAL DO FATO. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. FALTÀ DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o autor da ação que visa provar a violação a direito intelectual e o ressarcimento dos danos sofridos, quando o pedido principal não for a declaração da titularidade do próprio direito, possui a opção de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.

[...]

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1685558/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL OCORRIDA PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973.

[...]

4- O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude de violação a direito autoral possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.

5- Recurso especial não provido.

(REsp 1685558/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Cabe registrar, ainda, que não se pode confundir as "pretensões de reconhecimento de violação de direito intelectual c/c o conseqüente pedido indenizatório" com situações, nas quais se busca, inicialmente, comprovar a titularidade do próprio direito autoral para, depois, provar a ocorrência da violação e perseguir a indenização dos danos.

Quando a pretensão deduzida for a comprovação da própria autoria intelectual da obra, a competência é definida pela regra geral, cujo foro competente é o do domicílio do réu, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRA INTELECTUAL CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SEU USO INDEVIDO. LEI 9.610/98.

[...]

2. O processo e julgamento de pedido de declaração de autoria de obra intelectual é definido pela regra geral de competência, ou seja, cabe ao juízo do foro do domicílio do réu. No caso, a ré é pessoa jurídica, de modo que deve ser demandada onde tem sua

sede, conforme previsão do art. 94 c/c art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973.

3. O pedido cumulado de indenização, quando mediato e dependente do reconhecimento do pedido antecedente, não afasta a regra geral de competência do foro do domicílio do réu.

[...]

5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1138522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

Contudo, quando o pedido principal não for a declaração da titularidade do próprio direito, mas apenas o de reconhecimento de ofensa a direito autoral cumulada com a conseqüente pretensão indenizatória, **como no presente caso**, a parte autora pode optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ.

Por fim, mesmo que fosse possível afastar o referido óbice, rever o entendimento do Tribunal local acerca do objeto da pretensão deduzida em juízo - de que não há pleito discutindo a autoria, mas tão somente controvérsia acerca da existência de infração em razão da não indicação do nome do demandante como autor de obra divulgada em plataforma de *streaming* da demandada (fl. 135, e-STJ) - exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.